

#### LEI MUNICIPAL N° 1008/2020

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.
- Art. 2º O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Municipal de defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:
- I Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, conscientização e proteção e defesa do consumidor;
- II No financiamento total ou parcial de programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);
- III Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V Na modernização administrativa do PROCON MUNICIPAL DE AREIA PB;



- VI No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;
- VIII No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- Art.3º Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:
- I Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, sendo de responsabilidade do seu presidente assinar a abertura da



referida conta, retirar extratos mensais, e tudo o que se fizer necessário para a boa condução e manutenção da referida conta especial do referido Fundo.

- § 2º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem.
- § 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 4º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 5º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar no Semanário Oficial Municipal mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

### DA GERÊNCIA DOS RECURSOS

- Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON, e ao seu Presidente:
- I Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, assim como destinar recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, e assim, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- II Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;



- IV Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos, como representante do Município objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- V Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VI Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMPDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- § 1º Fica estabelecido que despesas e investimentos em relação ao Procon Municipal de Areia, bem como para custear eventos e ou projetos voltados ao estabelecido no artigo 2º desta lei, cujo valor não exceda a importância mensal de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, prescinde de aprovação de todos os membros CONDECON, podendo ser deliberado pelo seu Presidente, e mediante autorização do Prefeito Constitucional do Município.
- § 2º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.
- § 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 4º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, para deliberar sobre o objetivo desta lei.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Nas lacunas desta lei, aplica-se subsidiariamente a Legislação Federal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6° A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMPDC.



**Art. 7º** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 10° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Areia – Paraíba, 10 de novembro de 2020.

Prefeito de AREIA - PB

JOÃO BATISTA CAITANO Procurador Geral